



JUSTIÇA ELEITORAL
081ª ZONA ELEITORAL DE CLÁUDIO MG

AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (11527) Nº 0600609-73.2024.6.13.0081 / 081ª ZONA ELEITORAL DE CLÁUDIO MG

INVESTIGANTE: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE MINAS GERAIS

INVESTIGADA: GERALDO DONIZETE DE LIMA, LUAN BRENNER GONCALVES DE MORAIS, GERALDO GONCALVES FILHO

DESPACHO

Vistos, etc.

Ao analisar os autos, verifico que a citação da parte ré foi efetivamente realizada por intermédio do aplicativo de mensagens **WhatsApp**, conforme comprovado pela certidão juntada no processo.

A alegação de nulidade da citação não merece prosperar, uma vez que, embora a citação realizada por meio eletrônico ainda suscite debates, há precedentes nos Tribunais Superiores que consolidam a possibilidade de sua utilização como forma válida de comunicação dos atos processuais, desde que garantidos os direitos ao contraditório e à ampla defesa, princípios basilares do devido processo legal.

Nesse sentido, o **Superior Tribunal de Justiça (STJ)**, ao julgar o REsp nº 1.920.035, reconheceu a validade da citação via aplicativo de mensagens, desde que exista a comprovação inequívoca do recebimento da citação e da ciência da parte ré acerca do conteúdo da ação. Segundo a Corte, "é possível a citação via WhatsApp, desde que observados requisitos como a confirmação de recebimento da mensagem e a integralidade das informações processuais necessárias à defesa" (REsp 1.920.035/MG, Rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino, DJe 11/12/2020).

De forma análoga, o **Tribunal Superior Eleitoral (TSE)** também já admitiu o uso do aplicativo WhatsApp para citação em processos eleitorais, em decisão proferida no âmbito do Agravo Regimental no Recurso Especial Eleitoral nº 0600306-18.2020.6.00.0000, entendendo ser possível a citação por meio de aplicativo de mensagens quando devidamente verificada a identidade da parte e a ciência do ato citatório.

Ademais, verifico que a parte ré **compareceu aos autos** para alegar a nulidade, o que, por si só, **sana qualquer eventual vício**, em conformidade com a regra do **art. 239, §1º, do Código de Processo Civil**, que dispõe que o comparecimento espontâneo do réu ao processo supre a falta ou irregularidade da citação. O citado artigo é claro ao prever que "a citação será considerada válida quando o réu comparecer em juízo, ainda que para arguir sua nulidade", razão pela qual não subsiste a alegação de nulidade apresentada.

Portanto, uma vez que a parte ré já se encontra ciente do processo e exerceu plenamente o direito ao contraditório e à ampla defesa, resta sanada qualquer irregularidade.

